



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.688 - SC (2016/0253581-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : THIAGO BANDEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO BANDEIRA MACHADO E OUTRO(S) - RS082386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LAMARTINE NIXON PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA DO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERSONALIDADE. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS. VALORADAS NEGATIVAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Embora o tema ora levantado – majoração da pena-base sem fundamentação adequada – não tenha sido objeto de irrisignação e de análise pelo Tribunal estadual, e apesar de transcorridos dezenove anos após o trânsito em julgado da condenação, os autos revelam a existência de constrangimento ilegal flagrante passível de ser reparado neste momento.

2. No caso, apenas a atribuição ao acusado do papel de mentor e principal agente da conduta delituosa é considerado fundamento idôneo para exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria. Já a personalidade, as consequências e os motivos do crime foram sopesados em desfavor do paciente sem que o sentenciante demonstrasse a existência de elementos aptos a motivar o recrudescimento da reprimenda, uma vez que adotadas expressões vagas e soltas, tais como: péssima natureza, personalidade desprovida de qualidades morais, ganância e efeitos graves.

3. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida ordem de ofício apenas para reduzir a pena de Lamartine Nixon Pereira a 6 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão (Processo n. 0002300-10.1996.8.24.0008, da 1ª Vara Criminal da comarca de Blumenau/SC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.688 - SC (2016/0253581-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Lamartine Nixon Pereira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação n. 9020130-20.1997.8.27.0000).

Em 11/7/1997, o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca Blumenau/SC condenou o paciente (ao lado de Alexandre Pereira dos Santos, de João Henrique Pereira, de Leopoldo Victor dos Santos e de Loreno do Nascimento) às penas de 7 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 40 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, *caput*, e 157, § 2º, I e II, c/c o art. 71, todos de Código Penal (Autos n. 0002300-10.1996.8.24.0008 ou 896002300-6).

Em sessão realizada no dia 16/12/1997, o Tribunal local deu parcial provimento aos apelos defensivos de Alexandre Pereira dos Santos e de João Henrique Pereira e, em relação ao ora paciente, apenas para diminuir a pena de multa a 20 dias-multa (Apelação n. 9020130-20.1997.8.27.0000 ou 1997.011750-7). Eis a ementa do julgado (fl. 86):

DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DO CO-RÉUS. VALIDADE DA PROVA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

O testemunho de um co-réu carrega elevado valor probatório quando isento de ma-fé ou qualquer outro sentimento de vingança, e ainda corrobora a confissão extrajudicial.

Possuindo o réu menos de vinte e um anos à época do crime, impõe-se o abrandamento de sua pena.

A quantificação da pena de multa, deve ater-se a situação econômica do réu, sob pena de tornar-se inócua.

Não pode ser reconhecido o cometimento de crimes em continuidade delitiva, se a denúncia descreveu a participação do réu somente em um deles. Ademais inexistem provas com relação a sua participação nos demais.

Interposto recurso especial, foi inadmitido na origem em 6/4/1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A condenação transitou em julgado em 17/4/1998 para as partes.

Em 19/9/2016, sobreveio o presente *writ*.

Os impetrantes alegam que a pena-base fixada na sentença e mantida pelo acórdão ora impugnado foi valorada de forma exacerbada e sem fundamentação adequada.

Aduzem que, ante a ausência e precariedade da fundamentação esposada pelo magistrado singular as vetoriais negativadas, de culpabilidade e circunstâncias, utilizadas para aumentar a pena-base são equiparadas às majorantes de concurso de agentes e emprego de arma previstos no art. 157, § 2, incisos I e II, do CP, reconhecidas na terceira fase da aplicação da pena, o que caracteriza o bis in idem da punição, eis que aplicada por duas vezes (fl. 7).

Alegam ainda que as afirmações "péssima natureza" e "personalidade completamente desprovida de qualidades morais", proferidas pelo magistrado, são contraditórias e infundadas. Segundo os impetrantes, momentos antes também afirmou: "não há nada que deprecie sua vivência" (fl. 8) e não havia nos autos elementos que pudessem fornecer uma visão absoluta da personalidade do sentenciado (fl. 8).

Argumentam que as consequências do crime só devem ser exasperadas quando ocorre algum fato que transcenda o tipo penal ou alguma das majorantes já legalmente previstas (fl. 9).

Requerem, assim, a concessão da ordem para que seja fixada a pena-base no mínimo legal.

Prestadas informações e acostados documentos pelo Tribunal de origem às fls. 54/99, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino) emitiu parecer pelo não conhecimento do *writ* (fls. 102/106).

Como a sentença é de 1997, a pena imposta foi de 7 anos e 9 meses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reclusão e ao réu foi negado o direito de apelar em liberdade, solicitei novas informações no que tange à execução da reprimenda.

O Presidente do Tribunal estadual disse em 28/4/2017 que *o paciente respondeu a vários processos no Estado de Santa Catarina, as penas aplicadas foram unificadas e o processo de execução encaminhado à Comarca de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, local em que ele está preso* (fl. 113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.688 - SC (2016/0253581-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No caso, embora a pretensão seja de suprimir instância, creio que, no que se refere à negatização de algumas circunstâncias judiciais, há ilegalidade evidente passível de ser reparada no momento.

Da análise dos elementos constantes destes autos, observa-se que o tema ora levantado – majoração da pena-base sem fundamentação adequada – não foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o que, conforme nossa jurisprudência, impede a apreciação da matéria por esta Corte, dezenove anos após o trânsito em julgado da condenação, sob pena de supressão de instância.

Veja-se que, conforme o acórdão, inconformados com a condenação, quatro dos cinco réus apelaram, alegando, preliminarmente, a nulidade do feito e, alternativamente, sua absolvição por negativa de autoria, tendo Leopoldo Victor dos Santos homologado depois sua desistência recursal.

O Tribunal local discutiu temas concernentes ao cálculo da pena privativa de liberdade tão somente no que tangia a João Henrique Pereira e a Alexandre Pereira dos Santos.

Quanto ao recurso do ora paciente, além de expor as razões para manter a condenação pelos delitos de furto de um carro, de roubo em concurso de agentes e com o emprego de armas ao posto de serviço do BESC e aos postos de abastecimento de combustíveis JFL e MC, o Desembargador disse que o apelo merecia procedência parcial apenas *a fim de reduzir a pena pecuniária eis que, injustificadamente, fixada em patamar elevado* (fl. 91).

À época, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão do acórdão da apelação. E aqui os impetrantes nem sequer cuidaram de instruir este *writ* com a peça mencionada na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, no entanto, que o Juízo *a quo*, ao fazer a dosimetria da pena, aplicando a pena-base em 60 meses, 1 ano acima do mínimo, aumentada em 1/6 pela continuidade delitiva com o art. 155 do Código Penal e majorada em 1/3 devido à incidência dos incisos I e II, § 2º, do art. 157, dispôs que (fls. 78/79 – grifo nosso):

[...] A conduta do revelado Lamartine mostrou-se seríssima: foi o mentor e principal agente executor. É iniciante e nada há que deprecie sua vivência. Sua maneira de ser, revela-se de péssima natureza. A personalidade completamente desprovida de qualidades morais. O "movens" foi a ganância. A modalidade das suas ações criminosas lhe desajudam. Os efeitos dos crimes foram graves e causaram reclamo na sociedade. As vítimas não cooperaram para o resultado [...]

Ora, a fixação da pena-base – conforme as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal – não se dá por critério puramente objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos.

No meu entendimento, apenas no tocante à majoração em decorrência da conduta do agente, está satisfatoriamente justificada, uma vez que foram utilizados fatos concretos, uma vez que destacou o magistrado ser o paciente mentor e principal agente executor do delito.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]
2. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem entendido que a atribuição ao acusado do papel de mentor intelectual da conduta delituosa é considerado fundamento idôneo para exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria.** [...]

(EDcl no HC n. 234.861/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/4/2013 – grifo nosso)

[...]
2. **É correto o recrudescimento da pena daquele que é o articulador do crime, o mentor da empreitada criminosa, pelo fato de merecer maior reprovação a sua conduta**, como no caso, em que o Paciente "era o líder do grupo, sendo ele quem portava a arma, anunciou o crime de roubo e, efetivamente, proferiu os disparos de arma de fogo contra a vítima" (fl. 31). [...]

(HC n. 183.600/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/2/2013 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifo nosso)

Já a personalidade, as consequências e os motivos do crime foram sopesados em desfavor do paciente sem que o sentenciante demonstrasse a existência de elementos aptos a motivar o recrudesimento da reprimenda. Ora, no ponto, a sentença mostra-se vazia de conteúdo e informações, uma vez que se utilizou de expressões vagas e soltas, tais como: péssima natureza; personalidade desprovida de qualidades morais; ganância e efeitos graves.

Pois bem. Conforme já dispôs o Ministro Rogerio Schietti, *a pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação*. (HC n. 61.007/PA, Sexta Turma, DJe 07/3/2014).

Ademais, os *"motivos do crime"* vislumbrados como *circunstância judicial negativa* referem-se às razões que moveram o acusado a cometer a infração. Desse modo, a *"ganância"* já é elemento que se subsume ao próprio tipo penal do roubo, não podendo ser utilizado na primeira fase de aplicação da pena, sob pena da incidência do odioso *bis in idem* (HC n. 47.901/SE, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 26/6/2006).

Assim, diante de todo o exposto, e mantida apenas a valoração negativa da conduta, mostra-se proporcional e razoável o aumento da pena-base em 4 meses acima do mínimo. Logo, fixada a pena-base em 4 anos e 4 meses, mantidas as premissas da segunda e da terceira etapas da dosimetria, bem como o aumento pela continuidade delitiva, deve a privativa de liberdade ser reduzida a 6 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração, mas **concedo** a ordem de ofício apenas para reduzir a pena de **Lamartine Nixon Pereira** a 6 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão (Processo n. 0002300-10.1996.8.24.0008, da 1ª Vara Criminal da comarca de Blumenau/SC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0253581-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 372.688 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 8960023006 970117507

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO BANDEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO BANDEIRA MACHADO E OUTRO(S) - RS082386
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LAMARTINE NIXON PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: LORENO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LEOPOLDO VICTOR DOS SANTOS
CORRÉU	: ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOAO HENRIQUE PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.